



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 28-43.2016.6.21.0024

Procedência: ITAQUI-RS (24ª ZONA ELEITORAL - ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO – NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT-PSB-PSDB-PTB-PSC)

Recorrido: JARBAS DA SILVA MARTINI

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

EMINENTE RELATOR:

A Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos em epígrafe, vem oferecer

Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes.

com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, ante a existência de **omissão** no julgado, no que tange ao exame da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

O candidato ao cargo de prefeito no Município de Itaqui/RS teve seu pedido de registro de candidatura impugnado, em razão de configurar-se a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, “I”, da Lei de Inelegibilidades.

Mister sublinhar que o juízo de primeiro grau, julgando improcedente a impugnação, deferiu o registro ao candidato, ao fundamento de que “*Quanto à alegada inelegibilidade, em razão de processo de improbidade administrativa que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o condenou à suspensão dos direitos políticos (nº 054/1.03.0004151-9), pontuo que **foi reconhecida, tão somente, a lesão ao patrimônio público, mas não o enriquecimento ilícito do impugnado**, à fl. 173 (grifou-se)

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, em grau de recurso, observou que constou da condenação o reconhecimento de que o ilícito **ensejou enriquecimento ilícito a terceiro**, a saber, uma sociedade esportiva que recebera subvenções indevidas da Prefeitura Municipal de Itaqui-RS, sendo ambos, agente público e a referida sociedade, condenados ao ressarcimento do dano causado ao erário.

Não obstante isso, essa Eg. Corte Regional levou o feito a julgamento, limitando-se a afirmar que a mesma condenação por improbidade administrativa fora apreciada por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 151-80.2012.6.21.0024, da Relatoria do eminente Dr. Hamilton Langaro Dipp, cujos fundamentos foram reproduzidos no corpo do acórdão exarado nos presentes autos.

Com efeito, observa-se que os fundamentos da aludida decisão, incorporados às razões de decidir do acórdão ora embargado, cingiram-se a afastar a referida causa de inelegibilidade, porque **não teria sido comprovado qualquer enriquecimento ilícito por parte do agente**. Ou seja, também não analisou o fato ímprobo no que tange ao enriquecimento ilícito de terceiro.

Pede-se vênia para transcrever, a respeito, o seguinte excerto, à fl. 242:

Delineada a interpretação a ser dada ao artigo 1º, I, 'l', da Lei Complementar 64/90, passa-se à análise do caso concreto.

Na espécie, o candidato foi condenado por decisão transitada em julgado em 16 de março de 2005 (fl.41) à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 anos (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

38). Entre os motivos de sua condenação, a sentença condenatória enquadrou a conduta do candidato apenas na previsão do art. 10, III, da Lei n. 8.429/92. No caso, o candidato liberou subvenções sociais à sociedade esportiva, sem a existência de interesse público no investimento, mas não houve notícia de qualquer enriquecimento ilícito por parte do agente.

Assim, não resta perfeitamente caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar 64/90, devendo ser modificada a decisão de procedência da impugnação.

Ora, aí reside, precisamente, a omissão do julgado, que deixa de apreciar a configuração da causa de inelegibilidade sob a perspectiva do enriquecimento ilícito de terceiro, matéria já pacificada no Col. TSE.

Sublinhe-se que, na ocasião em que essa Eg. Corte Regional manifestou-se pela vez primeira (RE 151-80), por ocasião das Eleições 2012, não enfrentou a questão posta nos autos pelo prisma do enriquecimento ilícito de terceiro, porque a matéria simplesmente não fora ventilada naqueles autos.

Assim, o enfrentamento da questão, neste ensejo, não encontra qualquer óbice, *a uma* porque a adoção de entendimento fruto da evolução da jurisprudência sobre a matéria, só tem a aprimorar ainda mais as bem lançadas decisões proferidas por essa eg. Corte; *a duas*, porque o reconhecimento do enriquecimento ilícito de terceiro, suficiente a perfazer a causa de inelegibilidade da letra "I" no caso dos autos, não implica em qualquer contradição lógica com a conclusão exarada nos autos do RE nº 151-80; *a três*, porque, como é cediço, o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

Com efeito, pede-se vênua para transcrever o seguinte excerto do parecer oferecido à fls. 221-2, *in verbis*:

No caso dos autos, na origem a impugnação aponta que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato Jarbas Martini (PP-11), teve seus direitos suspensos em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 054/1030004151-9 (antigo processo 12445) agora objeto de execução de sentença nº 054/10500033560.

Conforme documento encartado nas fls. 119, em reportado processo, Jarbas da Silva Martini e Sociedade Esportiva e Recreativa Itaqui – SER Itaqui e Liga Itaquiense de Futebol foram condenados, de forma solidária, ao ressarcimento integral das subvenções que não foram autorizadas por lei, em face dos danos causados ao patrimônio público municipal de Itaqui, conforme valores atualizados a serem apurados em liquidação de sentença.

Sobre o fato ímprobo aqui destacado, inexistente por parte da defesa qualquer negativa quanto a algum elemento formal (condenação por ato doloso de improbidade administrativa, por órgão colegiado, ou trânsito em julgado).

Em complemento, citam-se algumas ponderações constantes do parecer, alusivas ao reconhecimento, na jurisprudência, do enriquecimento ilícito de terceiro como elemento conformador da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I”, *in verbis*:

II.III.I – Aplicação da inelegibilidade mesmo que o enriquecimento ilícito tenha sido de terceiro.

Em nada se altera a gravidade do ato ímprobo engendrador de lesão ao Erário pelo fato de que o administrador que a ele deu causa não se locupletou pessoalmente do desmando lesivo, transferindo ou possibilitando a transferência de valores públicos ao patrimônio jurídico de terceiro, eventualmente a ele acumpliciado.

Esse é, inclusive, o pacífico entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

Inelegibilidade. Condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. 1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na requisição de combustível para o abastecimento de veículos de terceiros não pertencentes aos quadros da câmara municipal. **2. O ato doloso de improbidade administrativa pode**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

Ademais, o TSE posicionou-se no sentido de que **“é prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento”**, conforme o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie.

2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos.

3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. 4. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 237384, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Transcreve-se trecho do Voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio no julgado acima ementado:

E, como dito, no caso, é incontroverso que a conduta do recorrente integrou a prática do ato ímprobo que importou, além de lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito de terceiro.

Daí que não é razoável entender-se, como quer o recorrente, que o enriquecimento ilícito de terceiros, para a incidência da inelegibilidade em exame, derive diretamente do ato reputado ímprobo, o qual foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticado por interposta pessoa.

Entender-se de tal maneira, seria, a meu ver, estabelecer-se requisito não previsto na norma para a sua incidência, reduzindo sobremaneira o seu alcance e eficácia, ferindo a mens legis, cujo escopo é a proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a teor do art. 14, § 9º, da CF.

Para arrematar, em recente decisão, essa colenda Corte julgou no sentido ora sustentado pelo Parquet Eleitoral:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Chapa majoritária. Impugnação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão que indeferiu a candidatura do recorrente, em impugnação ministerial, ao argumento de estar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar n. 64/90. Condenação, por decisão colegiada, à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

Preliminar de apensamento dos autos do registro de candidatura do vice-prefeito suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Providência já efetivada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal. Ainda em prefacial, o único legitimado ativo atuando no feito é o Parquet. Não conhecimento de petição apresentada por advogado, pois não comprovada a legitimidade para oferecer impugnação. Acolhimento apenas como notícia de inelegibilidade.

Embora o pré-candidato não tenha sido condenado pelo art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, sua conduta importou em enriquecimento ilícito de terceiro, sendo inquestionável a lesão ao erário. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda ou derive tal enriquecimento. Desnecessário ainda, que a condenação cumulativa conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

Manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura. Por consequência, diante do princípio da unicidade, indeferida a chapa majoritária.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 20619, Acórdão de 09/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não socorre ao candidato recorrido a tese de que não se locupletara ilicitamente com o ato ímprobo quando demonstrado que terceiro se beneficiou dele, com dano ao erário municipal.

Destarte, mostra-se necessário que essa Eg. Corte Regional pronuncie-se sobre a matéria, suprimindo a omissão apontada, **agregando-se, excepcionalmente, efeitos infringentes aos aclaratórios**, para que seja reconhecida a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, atribuída a JARBAS DAS SILVA MARTINI.

Por conseguinte, deverão restar indeferidos o registro de JARBAS DA SILVA MARTINI e também o de MÁRCIO LUCIANO VEPPO PALMA, candidatos a prefeito e vice, respectivamente, em razão do princípio da unicidade da chapa.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL oferece os presentes embargos declaratórios, para que seja suprida a omissão apontada no julgado, requerendo sejam, excepcionalmente, agregados efeitos infringentes aos aclaratórios, para que seja julgada procedente a impugnação e reconhecida a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com o indeferimento de registro a JARBAS DA SILVA MARTINI.

Requer, outrossim, o indeferimento do registro de MÁRCIO LUCIANO VEPPO PALMA, candidato a vice, em razão do princípio da unicidade da chapa.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\ha63hqhmsqocih4m1pqq74247428463446654161019131445.odt